

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 02819/04 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0176/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, à luz das informações da Auditoria, pelo arquivamento do processo, porquanto a pensão considerada indevida já fora suspensa, com a recomendação para que o atual Presidente do Instituto apure a responsabilidade da autoridade que concedeu o benefício irregular.

PROCESSO TC Nº 02952/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1841/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SALOMÃO BENEVIDES GADELHA(EX-PREFEITO) E FÁBIO TYRONE BRAGA OLIVEIRA(PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 212/2008;2 - Aplicar ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito do Município de Sousa, à época, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão de descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC2 TC 212/2008), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;3 – Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Fábio Tayone Braga de Oliveira, para juntar os autos a documentação relativa aos contratos, aditivos, distratos, ou qualquer outra documentação e esclarecimentos associados às contratações em análise, sob pena de aplicação de multa, ou na impossibilidade de atendimento da determinação, apresentar justificativas.

PROCESSO TC Nº 03862/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1842/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA(EX-PREFEITO) E ADELZA SOARES

FREIRES(PREFEITA).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 - Julgar REGULAR a licitação e o contrato decorrente ordenando o arquivamento dos presentes autos.2 - Determinar à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordene o arquivamento dos presentes autos.3. Recomendar a atual gestão, nos procedimentos futuros, estrita observância à lei de licitações e contratos. **PROCESSO TC Nº 00847/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0179/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FRANCISCO DUTRA SOBRINHO(PREFEITO) E ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, JAM’S DE SOUZA TEMOTEO, LYDIANE PEREIRA SILVA(ADVOGADOS).**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:RESOLVE: ART. 1º - Determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis. **PROCESSO TC Nº 01925/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0177/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito do Município de Patos, para apresentar o contrato ausente, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no inciso IV do art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 00800/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0178/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO(PREFEITA) E JOÃO FARIAS FILHO(PRESIDENTE DO IPSM).**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, às autoridades responsáveis, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao Sr. João

Farias Filho sob pena de aplicação de multa, para que adotem providências com vistas a restabelecer a legalidade, retificando os cálculos proventuais, nos moldes apresentados pela Auditoria, visto que o aposentado não possui o direito a paridade por ter se aposentado pela regras da EC Nº 41/03. **PROCESSO TC Nº 06890/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1844/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a).FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1. Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 225/2008;2. Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 066/2009; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 53/54), que consiste em: Encaminhamento de legislações municipais, comprovadamente publicadas na imprensa oficial, que disciplinem: a) a forma de contituição dos proventos de inatividade dos servidores municipais; b) a gratificação denominada “pó-de-giz”, ou apresentar justificativas no caso de impossibilidade de atendimento no prazo fixado. **PROCESSO TC Nº 06893/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1845/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a).FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVIERA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à

unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 - Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 197/2008;2 - Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 067/2009; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 26/27, 50/51), que consiste em:I - Encaminhar legislações municipais, comprovadamente publicadas na imprensa oficial, que disciplinem: a) a forma de constituição dos proventos de inatividade dos servidores municipais; b) a incorporação das gratificações denominadas “pó-de-giz” e de função;II – Remeter para este Tribunal a portaria de retificação do ato nos moldes sugeridos pela Auditoria às fls. 27, devidamente publicado em órgão oficial de imprensa. **PROCESSO TC Nº 06895/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1846/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVIERA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 197/2008;2 - Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 068/2009; 3 – Aplicar multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar

da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 66/67), que consiste em:- Encaminhar legislações municipais, comprovadamente publicadas na imprensa oficial, que disciplinem: a) a forma de constituição dos proventos de inatividade dos servidores municipais; b) a incorporação da gratificação denominada "pó-de-giz". **PROCESSO TC Nº 06897/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1848/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVIERA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 197/2008;2 - Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 070/2009; 3 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena

de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 60/61), que consiste em:- Encaminhar legislações municipais, comprovadamente publicadas na imprensa oficial, que disciplinem: a) a forma de constituição dos proventos de inatividade dos servidores municipais; b) a incorporação da gratificação denominada “pó-de-giz”. **PROCESSO TC Nº 06896/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1847/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVIERA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 198/2008; 2 - Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 069/2009; 3 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 75/76), que consiste em:- Encaminhar legislações municipais, comprovadamente publicadas na imprensa oficial, que disciplinem: a) a forma de constituição dos proventos de inatividade dos servidores municipais; b) a incorporação da gratificação denominada “pó-de-giz”. **PROCESSO TC Nº 03343/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0172/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). PEDRO XAVIER FILHO.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, Sr. Pedro Xavier Filho, para: a) restauração da legalidade no tocante à retificação e publicação do ato aposentatório da servidora Isabel Batista de Almeida, matrícula Nº 25.101-15, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de São Bento, acrescentando na fundamentação legal contida na portaria nº 001/03, concernente ao citado ato aposentatório, a expressão ...”§ 1º”... logo após a expressão”art. 40”... ; b) enviar a este Tribuna: i. cópia dos contracheques da aposentanda relativos ao mês que antecedeu a sua inatividade e do atual; ii. Legislação que autoriza a concessão de quinquênio, acompanhada de esclarecimento a respeito do motivo pelo qual a aposentanda não recebeu a sobredita vantagem, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação dos membros desta Câmara, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC Nº 08849/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1823/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 37/08, do tipo menor preço, o Contrato nº 129/08 dela decorrente e os Termos Aditivos(nºs 01 e 02), recomendando-se à atual administração da SUPLAN a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07344/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1822/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(nº 02) ao Contrato PJU-Nº 103/08 , determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05977/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1821/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a).**

Sr^(a). RAIMUNDO GILSON FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(nº 02) ao Contrato PJU-Nº 85/08 , determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09178/08– ACÓRDÃO AC2-TC-1816/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTÔNIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 369/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de equipamentos de informática; e II -ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Administração Antônio Fernandes Neto para que encaminhe, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, a Ata de Registro de Preços e eventuais contratos, oriundos do pregão em exame, ou apresente esclarecimentos sobre a matéria. **PROCESSO TC Nº 05135/08– ACÓRDÃO AC2-TC-1820/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOÃO LAÉRCIO DE GAGLIARD FERNANDES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 003/08, do tipo menor preço.II. Recomendar à atual administração da CINEP-PB, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.III. Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 02201/09– RESOLUÇÃO RC2-TC-0180/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). DESEMBARGADOR LUIS SILVIO RAMALHO JUNIOR. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: DECIDEM:1. Assinar prazo ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, de 60 (sessenta) dias para:a) restabelecer a legalidade da cessão dos servidores à Justiça Eleitoral, conforme quadro às fl. 215, ou apresentar justificativas;b) apresentar comprovação acerca de quais cargos comissionados são ocupados pelos demais servidores cedidos, bem como acerca do ônus da remuneração, conforme quadro de fls. 215;2. Recomendar à gestão ao Tribunal de Justiça, no caso de nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo em estágio probatório, proceder à avaliação de desempenho, não em relação à chefia, direção ou assessoramento, mas, em razão das atividades desempenhadas inerentes ao cargo efetivo ocupado, preservando-se o interesse da Administração e o direito do servidor;3. Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça os fatos apurados nos autos, em atenção ao expediente encaminhado para este Tribunal (Ofício n^o 505/2006/GPGP/PB, fls. 2);4. Determinar o encaminhamento de cópias dos relatórios da Auditoria, da presente decisão e dos documentos de fls. 218/246, à DIAFI, para subsidiar a análise da PCA/2008 do Tribunal de Justiça (Processo TC 02276/09).

PROCESSO TC Nº 05223/07– ACÓRDÃO AC2-TC-1153/09 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). EVALDO COSTA GOMES. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros DA 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:I.

Conhecer da denúncia e julgá-la Julgar procedente;II. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, sr. Evaldo Costa Gomes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;III. Recomendar ao mencionado Prefeito, a adoção de providências no sentido de restabelecer a legalidade, sob pena de nova multa, convocando os candidatos aprovados no certame de 2.006, na proporção dos contratos indevidos para os respectivos cargos, no prazo de validade já prorrogado, se abstendo de recrutar e nomear candidatos oriundos de novo processo seletivo para os cargos e vagas contemplados no

concurso de 2.006, antes de findo seu prazo de validade.IV.

Determinar o envio de cópia desta decisão à DIAGM II para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2.008.

PROCESSO TC Nº 06043/06– ACÓRDÃO AC2-TC-1819/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a).

Sr^(a). ALFREDO NOGUEIRA FILHO . DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(nºs 02 e 03) ao Contrato Nº 052/07, anexando-se cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas Anuais do exercício correspondente(TC-Nº 02276/07).